SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000230-37.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Edilson de Oliveira Santos

Requerido: Banco Citicard Sa (Credicard) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em novembro de 2015 pagou a fatura do cartão de crédito que possui junto ao réu em agência dele próprio, mas tal pagamento não foi reconhecido pelo mesmo.

Alegou ainda que o réu passou a cobrá-lo pelo montante daquela fatura (e encargos derivados da inexistente inadimplência) e não obstante as explicações que lhe tenha dado ele não autorizou o pagamento de alguns débitos que lhe lançou.

Os documentos de fls. 04/05 prestigiam as

alegações do autor.

O primeiro consiste na fatura sobre a qual se estabeleceu a controvérsia entre as partes, ao passo que o segundo corresponde ao seu pagamento regular.

É certo que o réu não reconheceu esse pagamento, arguindo que ele se referiu a cartão de crédito diverso do mantido pelo autor (fl. 32, último parágrafo).

Suscitou em seu favor, em última análise, a excludente da responsabilidade objetiva pela culpa exclusiva do autor ao efetuar a quitação da fatura de forma errônea.

Já em réplica o autor esclareceu que o pagamento em apreço foi feito diretamente em caixa do réu, entregando ao funcionário que lá trabalhava a fatura de fl. 04 e um cartão de crédito que mantinha junto ao Banco do Brasil para que fosse usado no pagamento (essa notícia foi dada em seu depoimento pessoal).

Assim posta a divergência entre as partes, reputo que a falha imputada ao réu restou patenteada.

Como a hipótese vertente envolve relação de consumo, aplica-se a ela dentre outros preceitos do CDC o art. 6°, inc. VIII, como, aliás, foi expressamente consignado no despacho de fl. 90.

Isso significa que tocava ao réu demonstrar o erro do autor quando levou a cabo a quitação tratada nos autos, mas ele não se desincumbiu desse ônus porque não coligiu sequer um indício que militasse a seu favor.

Como se não bastasse, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que em casos análogos os pagamentos em caixas de estabelecimentos bancários acontecem tal como descrito pelo autor a fl. 68, terceiro parágrafo, isto é, com a entrega da conta/fatura e o fornecimento do cartão que será utilizado para o correspondente pagamento.

É no mínimo incomum que a própria pessoa forneça verbalmente os dados do cartão ao funcionário sem que este tenha acesso a ele.

De qualquer sorte, deveria o réu evidenciar que essa foi a dinâmica do episódio trazido à colação, mas não o fez.

Outrossim, o réu reunia plenas condições de esclarecer qual a destinação do pagamento feito pelo autor na medida em que se consumou em sua agência, mas como ficou silente não há base mínima para estabelecer a ideia de que o valor que comprovadamente saiu da conta do autor (fl. 14) não o tenha beneficiado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a convicção de que o autor tomou as cautelas que lhe eram exigível para pagar a fatura de fl. 04, bem como de que eventual problema quanto a isso não lhe poderia ser imputado.

Em consequência, prospera a pretensão inicial para que seja declarado inexigível o montante relativo a essa fatura, bem como os acréscimos oriundos do seu não pagamento.

Quanto aos danos morais sofridos pelo autor,

estão caracterizados.

Ele como ficou claro não deu causa a todo o problema que se desenrolou e que não foi solucionado sem embargo de suas tentativas para tanto.

O réu, ademais, passou a não autorizar pagamentos que o autor desejava realizar com o cartão que possui junto ao mesmo, como se vê a fls. 15/17, circunstância que evidencia que os desgastes dele foram de vulto, ultrapassando em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

É o que basta para a configuração dos danos

morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar inexigível o débito relativo à fatura de fl. 04, reconhecendo que foi quitada pelo pagamento de fl. 05, bem como os encargos computados a partir daí em face de se considerar a inadimplência do autor no particular, e também para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA